



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00115/2018 da Vereadora Sâmia Bomfim (PSOL)

"Dispõe sobre critérios para criar e alterar itinerário de linha de ônibus na rede de transporte municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:-

Art. 1º A criação e alteração de linhas de ônibus serão apuradas pela Secretária de Transportes do Município de São Paulo através de estudo da necessidade, analisados os fatores considerados tecnicamente e após ouvida a população afetada através de audiências públicas locais.

§ 1º A Secretaria de Transportes poderá criar ou alterar, excepcionalmente, linhas destinadas à execução de serviços especiais, ou para dias especiais.

§2º O processo de criação de novas linhas poderá ser iniciado à vista de pedido da parte interessada na execução do serviço, do qual deverão constar.

1) dados gerais de estimativas da receita e custos operacionais, que permitam aferir a conveniência da nova linha e a influência desta sobre os meios de transportes existentes:

- 2) vias a serem utilizadas, com croques do itinerário;
- 3) estimativa de atendimento quanto a horários ou frequências;
- 4) estimativa da quantidade de veículos necessários;
- 5) manifestação dos moradores afetados;
- 6) outros dados operacionais.

§3º Caracteriza-se necessidade a ausência de transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de São Paulo, sem transbordo, num raio de 500 (quinhentos) metros.

Art. 2º A Secretaria de Transportes e a SPTrans deverão estabelecer itinerário da linha de transporte de modo a atender seus objetivos e o interesse dos usuários, fixando locais e tempo de parada, limite de velocidade, pontos terminais e frota.

§1º A Secretaria de Transportes e a SPTrans ouvirão os Municípios sobre o itinerário e os pontos terminais.

§2º As empresas permissionárias e concessionárias não poderão alterar o itinerário das linhas sem prévia anuência da Secretaria de Transportes e/ou SPTrans.

§3º Quando por motivo de força maior as empresas concessionárias e/ou permissionárias forem obrigadas a alterar o itinerário, deverão comunicar o fato à Secretaria de Transportes e/ou SPTrans no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ainda que nesse prazo tenha sido restabelecida a situação anterior.

Art. 3º A inobservância das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. retirada do veículo de circulação;
- III. apreensão do veículo;

IV. resoluções das permissões e concessões:

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das empresas de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições contrárias.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/05/2018, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.